

Versão anonimizada

Tradução

C-65/20 – 1

Processo C-65/20

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

7 de fevereiro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Oberste Gerichtshof (Áustria)

Data da decisão de reenvio:

21 de janeiro de 2020

Demandante:

VI

Demandada:

KRONE – Verlag Gesellschaft mbH & Co KG

No âmbito da ação declarativa e de condenação no pagamento de 6388,84 EUR, em que é demandante VI [omissis] e demandada a KRONE – Verlag Gesellschaft mbH & Co KG, Viena [omissis], [omissis], o Oberste Gerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça), enquanto órgão jurisdicional de «Revision», proferiu o seguinte despacho na sequência do recurso de «Revision» interposto pela demandante da Decisão do Handelsgericht Wien (Tribunal de Comércio de Viena) de 18 de abril de 2019, [omissis] que confirmou o Acórdão do Bezirksgericht für Handelssachen Wien (Tribunal de Pequena Instância Comercial de Viena, Áustria) de 31 de julho de 2018:

I. É submetida ao Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão prejudicial, em conformidade com o artigo 267.º TFUE:

Deve o artigo 2.º, em conjugação com o artigo 1.º e o artigo 6.º da Diretiva 85/374/CEE do Conselho, de 25 de julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos, ser

interpretado no sentido de que um exemplar corpóreo de um jornal diário que contém uma dica de saúde tecnicamente incorreta e que causa danos à saúde, caso seja seguida, também pode ser considerado um produto (defeituoso)?

II. [omissis] [Suspensão da instância]

FUNDAMENTOS:

1. Matéria de facto

A demandada é uma detentora de meios de comunicação social e (de acordo com as suas afirmações) editora de uma edição regional do jornal «Kronen-Zeitung». Nos termos da definição legal constante do § 1, n.º 1, ponto 8, alínea b), da Mediengesetz (Lei de comunicação social), BGBl n.º 314/1981, na redação que lhe foi dada pelo BGBl I, n.º 49/2005, é detentor de meios de comunicação social, entre outros, quem gere os conteúdos de uma obra destinada à publicação nos meios de comunicação social e que assume ou supervisiona a sua produção e divulgação.

Em 31 de dezembro de 2016, a demandada publicou na secção intitulada «Österreich» («Áustria») um artigo do denominado «Kräuterpfarrer Benedikt» (padre ervanário Benedikt) em destaque na rubrica «Hing'schaut und g'sund g'lebt» («viver saudável e informado»), com o título «Schmerzfrei ausklingen lassen – Eine Auflage aus geriebenem Kren» («Acabar com a dor – uma untura à base de rábano-silvestre esmagado»). O artigo tinha o seguinte conteúdo:

«Aliviar as dores reumáticas

Rábano-silvestre recém-colhido pode contribuir para reduzir as dores decorrentes do reumatismo. As áreas afetadas são previamente untadas com um óleo vegetal gorduroso ou com banha de porco, antes de aí se colocar e pressionar o rábano-silvestre esmagado. Esta untura pode ser mantida durante duas a cinco horas antes de a retirar. Trata-se de uma aplicação com um efeito muito positivo.»

A duração da untura de rábano-silvestre indicada no artigo está incorreta: em vez de duas a cinco horas, deveria ter-se escrito dois a cinco minutos. A crónica foi redigida por um «padre ervanário» que é membro de uma ordem religiosa e que assumiu o nome de «Benedikt». Tinha sido colaborador de um anterior «padre ervanário», já falecido, e até ao momento publicou vários artigos de opinião e de conselhos relacionados com plantas medicinais na imprensa escrita, em programas de rádio e em programas televisivos. Também já escreveu dois livros sobre plantas medicinais e é responsável por uma crónica diária sobre plantas medicinais no jornal diário da demandada.

A demandante é assinante do jornal «Kronen-Zeitung» e leu a crónica em 31 de dezembro de 2016. Tendo confiado na exatidão do período de tratamento referido,

a mesma aplicou a untura de rábano-silvestre descrita na crónica no seu tornozelo esquerdo. Deixou a ligadura durante cerca de três horas e apenas a retirou após sentir fortes dores. As essências de mostarda muito intensas contidas no rábano-silvestre provocaram uma reação tóxica após o contacto.

2. Legislação aplicável

O pedido de decisão prejudicial diz respeito à interpretação do artigo 2.º, em conjugação com o artigo 1.º e o artigo 6.º, da Diretiva 85/374/CEE do Conselho de 25 de julho de 1985 relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos (JO L 210, p. 29; EE 13 F19 p. 8).

A Diretiva 85/374/CEE foi transposta na Áustria pela Produkthaftungsgesetz (a seguir «lei sobre a responsabilidade decorrente de produtos defeituosos»), BGBl n.º 99/1988, alterada pela última vez pela BGBl I, n.º 98/2001. As normas relevantes da lei sobre a responsabilidade decorrente de produtos defeituosos dispõem o seguinte:

«§ 1. (1) Caso o defeito de um produto provocar a morte de uma pessoa, uma lesão corporal ou danos à saúde, ou caso seja danificado um bem corpóreo distinto do produto, é responsável pela reparação do dano:

1. O empresário que produziu e colocou no mercado o produto;

[...]»

«§ 3. O produtor (§ 1.º, n.º 1, ponto 1) é aquele que fabricou o produto acabado, uma matéria-prima ou uma componente, bem como qualquer pessoa que se apresente como produtor, pela aposição sobre o produto do seu nome, marca ou qualquer outro sinal distintivo.»

«§ 4. Entende-se por “produto” qualquer bem corpóreo móvel, mesmo que faça parte de outro bem móvel ou esteja ligado a outro bem imóvel, incluindo energia.»

«§ 5. Um produto é defeituoso quando não oferece a segurança que se pode legitimamente esperar, tendo em conta todas as circunstâncias, tais como, em particular:

1. a apresentação do produto;

2. a utilização do produto que se pode razoavelmente esperar;

3. o momento de entrada em circulação do produto.

[...]»

3. Pedidos e argumentos das partes:

No que releva para o processo de «Revision», a demandante pede à demandada um montante de 4 400 EUR [*omissis*] a título de indemnização, bem como a declaração de que a mesma é responsável por todas as consequências prejudiciais «atuais e futuras» resultantes do incidente de 31 de dezembro de 2016. A demandante é assinante do jornal «Kronen-Zeitung». As instruções constantes do artigo do «Kräuterpfarrer Benedikt» continham uma gralha da demandada, recomendando um período de tratamento demasiado longo. A demandante confiou nas informações da demandada quanto à duração do tratamento e procedeu ao respetivo tratamento tal como indicado, o que lhe provocou lesões graves. Neste sentido, requer o pagamento de uma indemnização (no valor de 4400 EUR). Também não é de excluir a existência de consequências permanentes e outras consequências futuras, pelo que a mesma mantém o interesse no pedido de declaração da responsabilidade.

A demandada objetou que era detentora de meios de comunicação do jornal «Kronen-Zeitung» não sendo o denominado «Kräuterpfarrer Benedikt» nem um órgão seu nem o seu representante. Este autor é membro de uma ordem religiosa, um perito externo e uma autoridade reconhecida no domínio dos tratamentos curativos com plantas medicinais. A demandada alega ainda que até ao momento sempre pôde confiar nos seus conhecimentos e que não tem conhecimento de quaisquer «incidentes» equiparáveis. A crónica incluía a partilha gratuita de conselhos com os seus leitores, sem qualquer intenção e expectativa de obter uma vantagem. A edição regional do jornal é conhecida por ser um tabloide, não se podendo partir do princípio de que está comprometida com a exatidão do artigo. Foram impugnadas tanto os ilícitos como as consequências dos ilícitos.

No que releva para o processo de «Revision», o órgão jurisdicional de primeira instância julgou improcedentes os pedidos de indemnização no montante de 4400 EUR e de declaração da responsabilidade. A demandada pediu a um perito no domínio da fitoterapia para escrever o artigo, tendo o mesmo já publicado vários livros e inúmeros comentários e conselhos em diferentes meios de comunicação a este respeito. Se o período de tratamento incorreto tiver sido indicado desde logo pelo autor, a demandada não teve qualquer razão para controlar os manuscritos ou os artigos. Porque o autor do artigo era um perito no domínio da fitoterapia, o mesmo não poderia ser considerado como pessoa manifestamente inapta nem conscientemente perigosa, na aceção do artigo 1315.º do Código Civil austríaco. Caso o artigo tenha sido disponibilizado pelo autor original sem qualquer incorreção, tendo a gralha ou o erro de transcrição ocorrido posteriormente no âmbito da demandada, uma editora apenas é responsável caso tenha garantido a exatidão do conteúdo da sua obra publicada. Assume relevância para o tribunal o facto de o produto impresso publicado pela demandada ser um tabloide. Neste jornal, as informações são apresentadas em artigos bastante curtos e leves e de uma forma simples e facilmente compreensível, e não em ensaios científicos de várias páginas. Neste sentido, as expectativas dos leitores serão também diferentes das geradas por um artigo científico, uma revista especializada

ou um livro técnico. Não se pode, portanto, partir do pressuposto de que existe uma garantia de que o conteúdo do artigo está correto. Por conseguinte, não existe responsabilidade da demandada relativamente ao período de tratamento indicado de forma errada na crónica.

O órgão jurisdicional de recurso não deu seguimento ao recurso interposto pela demandante. No plano jurídico, o órgão jurisdicional considerou que, no processo em primeira instância relativo à «responsabilidade pelo produto» da demandada, enquanto «produtor», a demandante tinha invocado exclusivamente a responsabilidade baseada na culpa, pelo que «não era perceptível para a demandada nem para o órgão jurisdicional de primeira instância, nem sequer marginalmente, que a demandada é objetivamente responsável, enquanto produtora, por força da lei sobre a responsabilidade decorrente de produtos defeituosos». No recurso, a demandante violou a proibição de invocar novos fundamentos, ao alegar a responsabilidade da demandada nos termos da lei sobre a responsabilidade decorrente de produtos defeituosos. De resto, da sua argumentação em sede de recurso não é possível depreender qualquer apreciação jurídica errada do primeiro órgão jurisdicional.

A demandante interpôs recurso de «Revision» desta decisão e requer que o seu pedido seja julgado procedente; a título subsidiário, apresenta um pedido de anulação.

O Oberste Gerichtshof decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça uma questão relativa ao direito da União essencial para a decisão do litígio.

4. Fundamentos da questão prejudicial

4.1. Não é de seguir o entendimento do órgão jurisdicional de segunda instância (e também da demandada) de que a demandante não alegou, no âmbito do processo em primeira instância, factos suficientes sobre a responsabilidade da demandada nos termos da lei sobre a responsabilidade decorrente de produtos defeituosos. No processo em primeira instância, a demandante alegou que era assinante da publicação escrita da demandada e que tinha sofrido ferimentos graves ao seguir um tratamento incorreto aí recomendado. Dos factos dados por provados pelo do órgão jurisdicional de primeira instância extrai-se quer o produto (a edição regional do jornal «Kronen-Zeitung»), a detentora de meios de comunicação social e o editor (demandada), que publicou o artigo, produz o produto e o coloca no mercado, quer o dano corporal da demandante (a reação tóxica após o contacto). Por conseguinte, estão reunidas todas as condições para a apreciação da responsabilidade objetiva ao abrigo da lei sobre a responsabilidade decorrente de produtos defeituosos, mesmo que, no âmbito do processo em primeira instância, a demandante tenha invocado especificamente a responsabilidade culposa da demandada. Contrariamente ao que considerou o tribunal de segunda instância, não se verificou, em todo o caso, a violação da proibição de invocar novos fundamentos constante do § 482 da

Zivilprozessordnung (Código de Processo Civil) quando a demandante invocou a título principal, no âmbito do recurso, a responsabilidade da demandada enquanto produtora na aceção da lei sobre a responsabilidade decorrente de produtos defeituosos.

4.2. A interpretação da lei sobre a responsabilidade decorrente de produtos defeituosos, e mais especificamente o seu § 4, está sujeita ao princípio da interpretação conforme com a diretiva [*omissis*]. É discutível se uma editora ou uma detentora de meios de comunicação social que possui um jornal diário e que ordenou a publicação de um artigo é responsável, por força da Diretiva 85/374/CEE (e da lei sobre a responsabilidade decorrente de produtos defeituosos), pelo conteúdo incorreto do jornal.

Em conformidade com o artigo 2.º, primeiro período, da Diretiva 85/374/CEE, para efeitos do disposto na presente diretiva, entende-se por «produto» qualquer bem móvel, mesmo se estiver incorporado noutro bem móvel ou imóvel. De acordo com o § 4 da lei sobre a responsabilidade decorrente de produtos defeituosos, entende-se por produto qualquer bem corpóreo móvel, mesmo que esteja ligado a uma parte de outro imóvel ou a um imóvel, incluindo energia.

Uma parte da doutrina (germanófono) limita a responsabilidade dos suportes de informação aos danos causados pelo seu carácter corpóreo (por exemplo, a capa venenosa de um livro ou uma tinta de impressão venenosa). Outros, por seu lado, admitem igualmente a responsabilidade do produto devido à prestação de um serviço intelectual incorreto. Tanto a editora, como o autor e a gráfica podem ser tidos em consideração como responsáveis [*omissis*]:

A favor da responsabilidade do produtor (do livro), do detentor de meios de comunicação social ou do editor pelo conteúdo da obra são invocados os usos comerciais; com efeito, uma obra impressa não é adquirida como uma pilha de papel (mais ou menos reunida numa forma estética), mas sim devido ao seu conteúdo, e as expectativas dos consumidores face ao produto não são só de que a obra impressa não tenha quaisquer agrafos salientes que os possam magoar, mas sim e também que tenham o conteúdo que é promovido. Em particular os manuais, as instruções, os mapas de trilhos, etc., apenas podem ser comercializados porque os compradores finais esperam obter instruções corretas no seu interior. Caso uma receita culinária constante de um livro ou de uma revista indique erroneamente uma dose de um determinado ingrediente prejudicial para a saúde, seria incoerente não indemnizar a vítima, enquanto, no caso de uma mistura errada da mesma quantidade em excesso num produto acabado ou de umas instruções erradas contidas na embalagem deste produto, a vítima poderia pedir uma indemnização ao seu produtor [*omissis*].

Contra a responsabilidade por uma informação incorreta, são invocados os seguintes argumentos:

- o objetivo de proteção da responsabilidade pelos produtos, por força do qual é responsabilizada a perigosidade do bem, e não do conselho;
- o facto de as prestações intelectuais não constituírem produtos na aceção do artigo § 4 da lei sobre a responsabilidade decorrente de produtos defeituosos (artigo 2.º da Diretiva 85/374/CEE), porque não são bens corpóreos [*omissis*];
- a arbitrariedade da conexão da responsabilidade pelos produtos com a materialização da informação ser arbitrária e a exclusão das informações do âmbito de aplicação da Diretiva 85/374/CEE [*omissis*], e
- a «preocupação com a ausência de limites» de um entendimento de tal forma amplo do produto que acaba por submeter qualquer transcrição de um conteúdo intelectual a uma responsabilidade objetiva [*omissis*].

Na medida em que a redação do artigo 2.º da Diretiva 85/374/CEE – cuja interpretação é, por sua vez, decisiva para o § 4 da lei sobre a responsabilidade decorrente de produtos defeituosos – não permite resolver de forma clara e inequívoca a questão de saber se o conteúdo de um jornal diário deve ser considerado um produto, importa submeter o esclarecimento desta questão de direito ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

4.3. Caso a demandada, que é editora e detentora dos meios de comunicação social do jornal diário, deva assumir a responsabilidade objetiva, enquanto produtora nos termos da Diretiva 85/374/CEE, pelo conteúdo do seu jornal, no entender da Secção competente deverá, por princípio, responder pela recomendação incorreta sobre a duração da colocação da untura de rábano-silvestre (duas a cinco horas em vez dos dois a cinco minutos corretos) que provocou uma lesão corporal à sua leitora (a demandante). A apresentação e o conteúdo da crónica do «padre ervanário», intitulada «acabar com a dor», na parte editorial do jornal sugere ao leitor, e, portanto, também à demandante, que, em caso de aplicação recomendada, a untura de rábano-silvestre esmagado durante um determinado período poderia aliviar as suas dores reumáticas de forma segura. Caso a aplicação provoque um dano para a saúde, não está a ser oferecida a segurança exigida nos termos do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 85/374/CEE. Caso a demandada deva ser qualificada como produtora, na aceção do artigo 1.º da diretiva (§ 1, n.º 1, ponto 1, da lei sobre a responsabilidade decorrente de produtos defeituosos), de um produto defeituoso (artigo 2.º da diretiva; § 4 da lei sobre a responsabilidade decorrente de produtos defeituosos), a mesma deverá responder pelas lesões corporais da demandante, independentemente da questão de saber se o período de tratamento incorreto já constava do manuscrito do «padre ervanário» ou apenas se verificou após um erro de transcrição por parte da demandada.

5. (*omissis*) [Suspensão da instância]

[*omissis*]

Viena, 21 de janeiro de 2020
[omissis]

[Observações]

DOCUMENTO DE TRABALHO